



Prefeitura Municipal
de Nova Trento



COMUNICAÇÃO INTERNA N. 02/2023/GAB/PMNT

Ao Sr. Mario Antonio Feller Guedes,
Procurador Geral do Município de Nova Trento/SC.

Assunto: @REP 23/80005839 TCE/SC

Prezado Sr. Procurador, cumprimentando-lhe cordialmente, venho, por intermédio deste, informar que fui cientificado, por e-mail e pela comunicação interna n. 16/2023 do controle interno, acerca da decisão proferida nos autos do processo @REP 23/80005839, em trâmite no TCE/SC, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro José Nei Ascari, no qual aponta e requer justificativas acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 01/2023, cujo objeto é a contratação de equipe multidisciplinar especializada para prestação de serviços hospitalares nas dependências do Hospital Nossa Senhora da Imaculada Conceição, excluindo os profissionais médicos, e incluindo gestão de pessoal, escalas de equipes e demais atividades inerentes ao bom funcionamento dos serviços hospitalares deste município de Nova Trento/SC.

A citada decisão aponta irregularidades na ausência de justificativa para estabelecimento da distância máxima entre a sede da licitante vencedora e o município, bem como exigência indevida de comprovação de vínculo dos profissionais como condição de habilitação das licitantes. Assim, diante do contido na referida decisão, solicito manifestação da Procuradoria acerca da ocorrência (ou não) das irregularidades apontadas, bem como também a respeito das medidas juridicamente adequadas aptas a solucionarem a questão.

Sem mais para o presente momento, despeço-me renovando os tradicionais e elevados votos de estima e cordialidade.

Nova Trento/SC, 23 de fevereiro de 2023.


Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal

URGENTE - comunica decisão singular Processo @REP 23/80005839



De [DIVISÃO DE COMUNICACOES - SEG - TCE/SC <seg.dicm@tcesc.tc.br>](#) em 23-02-2023 10:12

[Detalhes](#) [Texto simples](#)

[decisão singular gac jna 131.2023.pdf](#)

Prezado Senhor,

De ordem superior, cumpre-me comunicá-lo da Decisão Singular GAC JNA 131/2023, conforme arquivo em anexo, exarada pelo Sr. Relator José Nei Ascari, no processo @Rep 23/80005839, cujo item 3 está transcrito abaixo:

"3. Indeferir o pleito de concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, tendo em vista a ausência de requisito legal."

Atenciosamente,

Simoni da Rosa

Chefe Divisão de Comunicações/SEG/TCE/SC

PROCESSO Nº:	@PAP 23/80005839
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Nova Trento
RESPONSÁVEL:	Tiago Dalsasso, Marineidi Montibeller, Fernando Neri Sens
INTERESSADOS:	Fabiana Padilha Visgueira, MAXI CLINIC Clínica de Consultas Ltda., Prefeitura Municipal de Nova Trento
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2023 - contratação de equipe multidisciplinar especializada para execução de serviços hospitalares
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5 -
DECISÃO SINGULAR:	GAC/JNA - 131/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) que tem origem em expediente protocolado pela empresa MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.626.773/0001-71, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, que visa a contratação de equipe multiespecializada para execução de serviços hospitalares nas dependências do Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição, em Nova Trento/SC, excluindo os profissionais médicos e incluindo gestão de pessoal, escalas de equipe e demais atividades inerentes ao bom funcionamento dos serviços, em conformidade com as especificações técnicas e funcionais contidas no termo de referência e seus anexos.

O valor estimado da contratação é de R\$ 3.527.178,60 (três milhões quinhentos e vinte e sete mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

A empresa apresentou os seguintes questionamentos acerca do procedimento licitatório: a) indevida aglutinação do objeto, baseado na indicação de Lote Único integrado por 13 (treze) tipos de profissionais; b) exigência indevida de que a licitante esteja localizada numa distância máxima de 80 km do Município; c) ausência de exigência de comprovação de Qualificação Econômico-Financeira da Contratada para execução do objeto contratado e d) exigência de documentação na apresentação da proposta como condição de habilitação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico nº 57/2023 (fls.

92/116), no qual sugere considerar atendidos os pressupostos de seletividade, converter o presente PAP em Representação e conhecer da mesma, indeferir o pleito de medida cautelar e, por fim, determinar Audiência, nos seguintes termos:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado por MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA contra o Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, uma vez que se obteve 65,60 pontos no índice RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC- 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER a representação formulada por MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, que visa a contratação de equipe multidisciplinar especializada para execução de serviços hospitalares nas dependências do Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição em Nova Trento/SC, excluindo os profissionais médicos e incluindo gestão de pessoal, escalas de equipe e demais atividades inerentes ao bom funcionamento dos serviços, no tocante aos seguintes fatos:

3.3.1. Ausência de justificativa para o estabelecimento de distância máxima entre a sede da licitante vencedora e o Município de Nova Trento, em afronta ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório).

3.3.2. Exigência indevida, como condição de participação da licitação, da apresentação de documentação comprovando o vínculo com a empresa dos profissionais indicados como responsáveis pela prestação dos serviços no município, em violação ao art. 30, §6º da

- Lei nº 8.666/93, bem como ao caráter competitivo do certame, à luz do art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/93 (item 2.4.2 do presente Relatório).
- 3.4. INDEFERIR o pleito de concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, tendo em vista a ausência dos requisitos legais (item 2.5 do presente Relatório).
- 3.5. DETERMINAR a audiência do Sr. Fernando SENS, Pregoeiro e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC- 06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar as justificativas que entender pertinentes, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 da Conclusão do presente Relatório.
- 3.6. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/102/2023 (fls. 118/119), manifestou-se por acompanhar as conclusões da diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de expediente autuado como Procedimento Apuratório Preliminar em decorrência da notícia de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar,

passando por uma análise de condições prévias¹ e posteriormente por uma análise de seletividade, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

No caso dos autos, a área técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e indica possível ilegalidade, cumprindo as condições prévias, conforme disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo a DLC, o índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, alcançou 65,6 pontos (fl. 94), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Quanto à análise da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (segunda etapa da seletividade), apurou-se 50 pontos (fl. 96), ficando acima dos 48 pontos exigidos para conversão em Representação.

Superadas as exigências da Resolução nº 165/2020, é necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 65, § 1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa nº 21/2015, para o conhecimento como Representação.

Com efeito, a Representação foi apresentada por pessoa jurídica, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível, sua qualificação, endereço e assinatura, assim como documento oficial com foto de seu representante e documentos comprovantes de inscrição e atos constitutivos da empresa (fls. 3 e 81/91). Dessa forma, foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, devendo a representação ser conhecida.

Quanto ao mérito, a primeira questão apontada pela representante diz respeito à indevida **aglutinação do objeto**, baseada na indicação de Lote Único integrado por 13 (treze) tipos de profissionais. Argumenta, em síntese, que o serviço licitado inclui vários profissionais da saúde de forma aglutinada, onde não se sabe

¹ I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução n. TC-165/2020)

se a empresa licitante poderá participar de um ou alguns itens. Além disso, sustenta que a licitação dos profissionais em único lote é prejudicial a efetividade dos serviços prestados e aos cofres públicos do Município, pois impede a escolha da proposta mais vantajosa. Portanto, em última análise, tal situação violaria o caráter competitivo do certame.

Contudo, ao analisar a questão posta, a DLC entendeu que, embora a realização de licitações por itens esteja prevista na legislação de regência e seja predominante na jurisprudência pátria, no caso há viabilidade técnica e econômica para a aglutinação. Vejamos:

No presente caso, a Administração Municipal objetiva contratar equipe multidisciplinar especializada para execução de serviços hospitalares nas dependências do Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição em Nova Trento/SC, excluindo os profissionais médicos e incluindo gestão de pessoal, escalas de equipe e demais atividades inerentes ao bom funcionamento dos serviços.

Dentre os postos de trabalho listados no quadro constante do item 2 do Termo de Referência, tem-se os seguintes:

- 1) Enfermeiro
- 2) Técnico de Enfermagem
- 3) Fisioterapeuta
- 4) Recepcionista
- 5) Cozinheiro
- 6) Copeiro
- 7) Auxiliar de Serviços Gerais
- 8) Auxiliar de Lavanderia
- 9) Nutricionista
- 10) Auxiliar de Farmácia
- 11) Técnico em Radiologia
- 12) Assistente Administrativo
- 13) Farmacêutico
- 14) Gerente de Enfermagem

Importante notar que as profissões guardam estrita relação com o objeto a ser licitado, pois todos os 14 postos de trabalho normalmente estão presentes em ambientes hospitalares, seja por sua ligação com a atividade fim ou com a parte administrativa. Ademais, em um juízo perfunctório da matéria posta em discussão, observa-se que, possivelmente, a aglutinação decorreu da necessidade de tornar a prestação de serviços mais eficiente.

porquanto a divisão em diversos itens separados, tal como proposto pela autora do PAP, dificultaria sobremaneira a gestão contratual, tornando sua execução mais morosa e burocrática, na medida em que tornaria imprescindível acionar cada um dos profissionais de forma separada.

Em outras palavras, as características do serviço objeto da licitação autorizam a aglutinação em lote único, sem que se possa falar em indevida restrição do caráter competitivo do certame.

O custo para a Administração Municipal gerenciar diversos contratos que teriam o mesmo objetivo (propiciar o bom funcionamento do Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição) seria maior em caso de parcelamento da licitação.

Assim, vislumbra-se a viabilidade técnica e econômica para a aglutinação. (...)

Caberia, portanto, à autora do PAP, a demonstração, por meio de elementos probatórios convincentes, do caráter restritivo da aglutinação, o que não fora feito no caso concreto.

Assim, verificado que a aglutinação do objeto, nesse caso concreto, não põe em risco o caráter competitivo do certame, acolho os argumentos apresentados pela DLC.

O segundo questionamento lançado pela empresa está relacionado com a exigência contida no item 1.3 do Edital, de que a **licitante esteja localizada numa distância máxima de 80 km do Município**. A representante entende que tal exigência favorece as empresas que já se situam no Município, restringindo o caráter competitivo do certame, em violação ao que dispõe o artigo 3º, *caput*, §1º, I, da Lei 8666/93, que dispõe o seguinte:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esta Corte de Contas já se manifestou tanto pela irregularidade quanto pela regularidade² da exigência de distância máxima entre o ente público e a sede da empresa, sendo que o ponto central da discussão é a ausência de justificativa técnica para embasar a limitação geográfica.

Cito dois julgados dessa Corte cujo encaminhamento foi pela irregularidade: processo PAP 22/80083285 (Decisão Singular nº 1067/2022) – Rel. Conselheiro Herneus de Nadal e processo @REP 22/80014208 (Acórdão nº 883) - Rel. Cons. Luiz Roberto Herbst. Além disso, entendo conveniente trazer dois acórdãos do Tribunal de Contas da União com entendimento semelhante:

Acórdão 6463/2011

“9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (grifo nosso) [...]”

Acórdão 1176/2021

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

² @REP 20/00474343, Acórdão nº 1095, Rel. Cons. Subst. Cléber Muniz Gavi.

No caso em tela, verificou-se que nem o Edital PE nº 001/2023 e nem o Termo de Referência apresentam justificativas para imposição da limitação geográfica, com o objetivo de esclarecer as razões que motivaram a escolha administrativa, bem como sua pertinência para a respectiva contratação.

Desse modo, ausente qualquer manifestação da unidade gestora no sentido de justificar a limitação imposta, diante da natureza preliminar desta análise e do que mais consta dos autos, partilho da conclusão da DLC quanto à possibilidade da exigência de limitação geográfica, constante do Edital, restringir o caráter competitivo do certame.

Por outro lado, no tocante a insurgência da recorrente quanto à **ausência de exigência de comprovação de Qualificação Econômico-Financeira** da contratada para execução do objeto, de acordo com a área técnica, não se vislumbra qualquer irregularidade. Explica a DLC que, do ponto de vista qualificação econômica-financeira dos licitantes, tem-se que a Administração Pública está autorizada a exigir apenas os requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sob pena de inconstitucionalidade do que a isto exceder.

Dito de outro modo, o Ente público não está legalmente obrigado a exigir que os licitantes esgotem todos os itens descritos nos incisos I, II e III do aludido dispositivo. O que se exige, em verdade, é que os concorrentes demonstrem possuir disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto contratual, tudo a depender de cada caso concreto.

Nesse sentido, acolho o posicionamento da DLC, no qual conclui-se pela ausência de irregularidade no item 8.2.4 do Edital PE nº 001/2023³, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, porquanto é possível que o Ente exija a apresentação de apenas um dos itens listados nos incisos I, II e III do art. 31, da Lei nº 8.666/93, a depender de cada caso concreto, tratando-se de ato discricionário. A falta de exigência determinando a apresentação de balanço patrimonial não compromete a lisura do processo licitatório, ao contrário do que defende a autora.

³ 8.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com prazo de vigência de no máximo 60 dias.

ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente. caso contrário não terão validade.

No tocante a exigência de **documentação na apresentação da proposta como condição de habilitação**, sustenta a representante que houve desrespeito à Lei geral de Licitações e Contratos, tendo em vista que a disponibilidade de rol de profissionais deve ser exigida apenas da empresa vencedora, após a assinatura do contrato, quando do início da execução dos serviços e não em momento anterior.

Conforme análise empreendida pela DLC, as exigências quanto à qualificação técnica estarão limitadas ao indispensável para garantir o fim pretendido pela licitação. Ou seja, a Administração Pública pode e deve exigir atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto licitado, desde que não ultrapasse o mínimo necessário para garantir a boa execução do futuro contrato. Além disso, conforme autorizado pelo § 6º, do art. 30, para o cumprimento do objeto da licitação, as exigências mínimas podem ser atendidas mediante declaração formal.

Esta Corte de Contas, no processo @REP 21/00219426, já enfrentou a questão e decidiu que não convém a seleção mais vantajosa para a Administração exigir do licitante, ainda na fase de habilitação, a qualificação técnica dos profissionais. Eis o teor do Acórdão⁴:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL À URGÊNCIA – SAMU. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. ATENUANTES RELACIONADAS À NECESSIDADE DE GARANTIR A CONTINUIDADE DOS ATENDIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. DETERMINAÇÕES.

Não convém à seleção mais vantajosa para a Administração exigir do licitante, ainda na fase de habilitação, a qualificação técnica dos profissionais que executarão os serviços de SAMU, ou seja, antes mesmo de saber se será contratado, sob pena de limitar o caráter competitivo do certame. No caso, para o cumprimento do objeto da licitação, as exigências mínimas podem ser atendidas mediante

⁴ 914/2021 – Relator Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

declaração formal, consoante determina o § 6º do art. 30 da Lei federal n. 8.666/1993. O prazo de 30 dias, contado da homologação do certame, pode constituir período bastante exíguo para a empresa licitante vencedora iniciar a execução dos serviços de SAMU, situação que tende a privilegiar as empresas que já possuem toda a estrutura disponível ou estejam executando os serviços.

Há que se efetuar um juízo de ponderação nos processos licitatórios que cuidam de contratação de serviços de atendimento médico de urgência realizada em meio à notória gravidade da situação da pandemia da Covid- 19, com escassez de profissionais e de equipamentos.

Não havendo restrições de maior gravidade identificadas no certame, é possível formular apenas determinações aos responsáveis para que não seja prorrogado o contrato decorrente do edital e adotem providências visando ao aprimoramento dos futuros procedimentos.

Do exposto, contata-se que não poderia o Ente Municipal exigir dos licitantes, como condição de participação da licitação, a apresentação de documentação comprovando o vínculo dos profissionais indicados como responsáveis pela prestação dos serviços no Município com a empresa. Tal exigência é cabível apenas da licitante vencedora, na fase de contratação, sob pena de impor restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Entendo, desse modo, que há necessidade de um maior aprofundamento da questão que se dará pela Audiência do responsável.

No que se refere a medida cautelar, no momento da apreciação (26/01/2023) a área técnica havia constatado que os questionamentos apresentados não configuravam ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante. Portanto, não estaria atendido o requisito do *fumus boni juris*. À vista disso, não estariam presentes os requisitos para sua concessão.

Assim, atento à análise dos autos, julgo acertada a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, conhecer desta com fundamento no §1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e, por fim, que seja realizada a Audiência para apresentação de justificativas.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução TC0165/2020.

2. Conhecer a Representação formulada por MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, com fundamento no § 1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, que visa a contratação de equipe multidisciplinar especializada para execução de serviços nas dependências do Hospital Nossa Senhora Imaculada Conceição, excluindo os profissionais médicos e incluindo gestão de pessoal, escalas de equipe e demais atividades inerentes ao bom funcionamento dos serviços, no tocante aos seguintes fatos:

2.1. Ausência de justificativa para o estabelecimento de distância máxima entre a sede da licitante vencedora e o Município de Nova Trento, em afronta ao caráter competitivo do certame, conforme art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93;

2.2. Exigência indevida, como condição de participação da licitação, da apresentação de documentação comprovando o vínculo com a empresa dos profissionais indicados como responsáveis pela prestação dos serviços no Município, em violação ao art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao caráter competitivo do certame, à luz do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

3. Indeferir o pleito de concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, tendo em vista a ausência de requisito legal.

4. Determinar a audiência do Sr. Fernando Sens, Pregoeiro e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06/2001), apresentar as justificativas que entender pertinentes, em razão das irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.2.

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36, § 3º, c/c art. 37, parágrafo único da Resolução nº TC-09/2002;

5.2. Dê ciência desta Decisão, do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas a representante, ao Sr. Fernando Sens (pregoeiro), ao Município de Nova Trento e ao Controle Interno do Município.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator